

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
34/CONT-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD,
contra o jornal Correio da Manhã**

Lisboa
6 de Dezembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 34/CONT-I/2011

Assunto: Queixa da Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, contra o jornal Correio da Manhã

I. Identificação das partes

1. Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, como Queixosa, e jornal Correio da Manhã, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da queixa

2. A queixa tem por objecto a notícia intitulada “O Sporting já perdeu a alma”, publicada na edição de 3/10/2010 do jornal Correio da Manhã, com chamada de primeira página, requerendo-se, dentro dos objectivos, atribuições e competências da ERC, a tomada das medidas tidas por adequadas para o caso.

III. Argumentação da Queixosa

3. A queixa deu entrada na ERC em 25/10/2010, alicerçando-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

- a) Na sua edição de 3/10/2010, “[o] jornal Correio da Manhã (...) fez uma série de considerações e recolha de depoimentos que ofendem o bom nome e reputação de Francisco Costa (Costinha) e da Sporting SAD”;
- b) “A violação dos deveres elementares dos jornalistas tem início quando o jornal dá por verídica uma (falsa) notícia acerca de novas regras restritivas da liberdade em vigor no seio do plantel do Sporting SAD e posteriormente pede comentários

sobre essas alegadas regras a pessoas credíveis no meio sportinguista, sem cuidar de conformar ou desmentir essa notícia junto dos responsáveis do clube”;

c) O Correio da Manhã partiu do pressuposto de que o Sporting e o seu director de futebol criaram ou impuseram um conjunto de normas que a Queixosa reputa de falsas;

d) Era exigível ao Correio da Manhã um outro tipo de comportamento, designadamente “ouvir a Sporting SAD e/ou Costinha” e “não agir com má-fé, interpelando pessoas credíveis pedindo opinião acerca de factos que careciam de qualquer sustento ou confirmação”;

f) Neste contexto, ou o Correio da Manhã foi “conscientemente perverso” ou “foi totalmente enganado por alguma fonte mas conformou-se com a publicação”;

g) “A agravar a situação, por causa desta falsidade, os comentários e opiniões de diversas figuras ligadas ao clube, a acentuarem as críticas ao Sporting”, por isso, acabando “involuntariamente por contribuir para o avolumar da ofensa”;

h) “E assim nasceram uma série de falsas criticas que, por serem oriundas de quem são, mancham com maior intensidade o bom nome da Sporting SA e ofendem especialmente a reputação e boa fama de Francisco Costa (Costinha)”;

i) “No mesmo dia 3 de Outubro em que saiam estas reportagens, os capitães da equipa principal do Sporting emitiram um comunicado, lido em conferência de imprensa, onde repudiavam essa falsa notícia. (...) Não obstante, não foi efectuado qualquer pedido de desculpas, público ou privado, nem ao Sporting, nem aos responsáveis do clube directamente visados (ou se o foi, não teve qualquer repercussão na opinião pública”;

j) O Correio da Manhã não ouviu qualquer das partes com interesses atendíveis no caso, como determina o princípio primeiro do Código Deontológico dos Jornalistas, bem como não observou os princípios da objectividade e do rigor da informação, consagrados no artigo 3.º da Lei de Imprensa;

l) Foram igualmente violados, com maior ou menor intensidade, os deveres constantes no ponto 6 do Código Deontológico dos Jornalistas e nas alíneas a), e) e f) do n.º 1 e alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;

m) Por tudo isto, requer-se à ERC, dentro dos objectivos, atribuições e competências que lhe são próprias, a tomada das medidas que tiver por como adequadas para o caso, designadamente:

“Participar ao Ministério Público, nos termos do art. 67.3 dos Estatutos da ERC, da existência de ilícitos penais, por parte do Correio da Manhã, nomeadamente dos seguintes crimes contra a honra: difamação (arts. 180.1, 182 e 183.2 do Código Penal) e ofensa a pessoa colectiva (arts. 187.1 e 187.2.a) do Código Penal).

Decretar o incumprimento, por parte do Correio da Manhã, dos princípios de rigor e objectividade que devem pautar a actividade jornalística, conforme previsto nomeadamente no art. 14.1.a) do Estatuto do Jornalista.

Decretar a violação por parte do Correio da Manhã dos deveres previstos no Estatuto do Jornalista, art. 14.1.a), e), f) e ainda no art. 14.2.a) segunda parte e c).

Instar o jornal Correio da Manhã ao cumprimento do dever ético legal ‘de ouvir as partes com interesses atendíveis’ que pode impor que notícias desfavoráveis aos visados, *maxime* as falsas, não sejam imediatamente divulgadas para que se realizem todas as diligências ao alcance do jornal com vista à audição dos visados.

Instar o jornal Correio da Manhã a assegurar doravante um maior rigor no cumprimento das normas e princípios ético-legais impreteríveis no tratamento jornalístico dos factos, designadamente que as manchetes e notícias alusivas ao Sporting respeitem o rigor informativo.

Instar o jornal Correio da Manhã a revelar, ao abrigo do ponto 6 do Código Deontológico dos Jornalistas e do art. 14.2.a) do Estatuto do Jornalista, a fonte que usaram os jornalistas Filipe A. Ferreira e Octávio Lopes, bem como o jornal Correio da Manhã, para prestarem informação falsa.”

4. A Queixosa requereu ainda a audição das testemunhas Francisco Costa, Nuno Dias, Tiago Ferreira e Paulo Gama.

IV. Defesa da Denunciada

5. Notificada nos termos e para efeitos do preceituado no artigo 56.º dos Estatutos da ERC para se pronunciar quanto ao teor da queixa apresentada, o Denunciado veio ao processo deduzir oposição, que passaremos a sintetizar da seguinte forma:

- a) A queixa levanta problemas de legitimidade, uma vez que a notícia em causa refere-se primariamente ao director desportivo do Sporting, o qual não é Queixoso no processo, e a entidade proprietária do jornal não tem (e legalmente não pode ter) qualquer influência nos conteúdos das publicações que detém;
- b) Para o Director do Correio da Manhã fica claro que, sendo a queixa apresentada na ERC apenas contra a sua pessoa – e não também contra os jornalistas subscritores da peça – “só poderá deduzir oposição naquilo que é a sua esfera de actuação, os seus poderes, as suas competências e as suas responsabilidades”;
- c) A representação de que fala a alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa (quanto ao estatuto do director) é uma representação orgânico-administrativa, “porquanto esse estatuto carece de ser articulado com os direitos e obrigações de outras partes, maxime a empresa editorial e os jornalistas”;
- d) A Queixosa e Francisco Costa não accionaram o direito de resposta relativamente aos conteúdos publicados no jornal, nem emitiram um comunicado, uma declaração ou um desmentido relativamente às notícias em causa;
- e) Os factos já tinham sido divulgados por um jornal desportivo, no dia 2 de Outubro, sem que os mesmos tivessem sido desmentidos pela Queixosa;
- f) Perante um quadro em que havia dois experientes jornalistas envolvidos na peça, “que relatavam detalhadamente a tal regulamentação interna, os factos foram, evidentemente, tomados por verdadeiros para publicação”;
- g) “Dada a natureza dos factos contidos na peça, não passou, nem passa, pela cabeça de quem determinou a sua publicação, que os mesmos, não tivessem origem em fonte absolutamente fidedigna e comprovada”;

- h)** Os jornalistas não confirmaram com os serviços de relações públicas do clube as notícias em questão porque, “dada a natureza reservada e sensível da dita regulamentação, com absoluta probabilidade, seria a mesma negada pelos ditos serviços”;
- i)** Em relação às declarações de Luis Duque, as mesmas foram devidamente contextualizadas e fielmente reproduzidas, não podendo a Direcção do jornal nem os signatários do artigo responder por elas;
- j)** O mesmo se dirá em relação a Tonel, Derlei, Rui Jorge e Nelson, os quais “de livre vontade, manifestaram as suas convicções pessoais sobre o assunto”;
- l)** “Não está na competência da ERC praticar os ‘aferimentos’ que a queixosa pretende”, uma vez que o n.º 3 do artigo 67.º dos seus Estatutos “apenas comete à ERC – como comete à generalidade dos organismos públicos (art.º 242.º n.º 1b) do Código do Processo Penal – o dever de denúncia obrigatória perante indícios de ilícito criminal e não a capacidade de formular juízos ou apreciações sobre essas situações”;
- m)** A violação, por parte de um jornalista, dos deveres consignados nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, “responsabiliza-o a ele em primeira linha, e ao director e à empresa jornalística subsidiariamente, nos termos que atrás se deixaram expressos”;
- n)** Se a Queixosa entende que existe violação do direito à imagem, esse acto consiste na perpetração de um ilícito civil (artigos 79.º e 483.º do Código Civil) que é do conhecimento dos tribunais e, como tal, não cabe nas competências da ERC;
- o)** Já quanto à possibilidade de a ERC decretar a violação, por parte do Correio da Manhã, dos deveres previstos nas alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, e ainda nas alíneas c), d) e h) do n.º 2 do mesmo artigo 14.º, como pretende a Queixosa, (1) o Correio da Manhã ou a empresa proprietária não podem ser autores da violação dessas normas, já que as mesmas são dirigidas aos jornalistas, (2) não sendo lícito nem possível à ERC emitir juízo de valor sobre a conduta destes profissionais, por preterição do princípio do contraditório, e (3)

também porque, fora dos casos de responsabilidade civil e criminal, a apreciação deontológica de eventual violação dos deveres dos jornalistas compete exclusivamente à Comissão da Carteira Profissional do Jornalista;

p) Se a Queixosa se preocupasse com a reposição da verdade e do rigor alegadamente postos em crise pela notícia, teria exercido o seu direito de resposta, o qual seria obviamente publicado;

q) “É patente que, alguém fidedignamente colocado na estrutura da Queixosa anda a informar para o exterior, nomeadamente para os órgãos de comunicação social”;

r) Vários órgãos de comunicação social, entre os quais O Jogo e o Record, se referiram ao mesmo assunto, sendo que “no programa da SIC Notícias ‘Tempo Extra’, difundido em data próxima, o jornalista Rui Santos afirmou que tinha na sua posse um documento onde estavam assinaladas as normas pelas quais os jogadores do SCP se deviam reger”;

s) “[P]arece óbvio que à Queixosa interessará, mais do que a reposição da verdade, a identificação da origem das ‘fugas de informação’, só que, salvo o devido respeito, não é essa a função da ERC”.

6. Nestes termos, requer a Denunciada o arquivamento dos presentes autos.

V. Audiência de conciliação

7. De acordo com o previsto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação das partes para a efectivação da audiência de conciliação, a qual se concretizou em 21 de Dezembro de 2010.

8. Porém, tendo em vista os objectivos legais da audiência de conciliação, e após exposição dos pontos de vista das partes em litígio, não se logrou obter acordo, pelo que o processo prosseguiu a tramitação determinada no artigo 58.º dos Estatutos da ERC.

VI. Normas aplicáveis

9. As normas aplicáveis ao caso vertente são, especialmente, as previstas na alínea e) e f) do n.º 2 do artigo 2.º, no artigo 3.º, na alínea e) do artigo 20.º e na alínea b) do artigo 22.º da Lei de Imprensa, nos artigos 11.º e 14.º do Estatuto do Jornalista, bem como na alínea b) do artigo 6.º, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

VII. Análise e fundamentação

A) Questões prévias

10. A Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD apresentou igualmente queixa contra o jornal Record, a qual tinha por objecto o tratamento da notícia que ocupava a manchete da sua edição do dia 2/10/2010, intitulada “Conheça as novas regras de Costinha para o Sporting – Ministro impõe as suas leis”. Quanto a esses factos o Conselho Regulador aprovou, em 16/03/2011, a Deliberação 4/CONT-I/2011, acabando por considerar que havia sido violado, por parte daquele jornal, o dever de rigor informativo, por total omissão de referências às fontes de informação e preterição da audição das partes com interesses atendíveis. Naturalmente, dado o paralelismo dos factos, o teor daquela Deliberação influencia decisivamente a apreciação agora em causa.

11. Desde logo porque a oposição do Director do Correio da Manhã retoma a questão da legitimidade, considerando que a queixa levanta “sérios problemas” nessa vertente, ao pretender enquadrar determinadas condutas em termos de responsabilidade civil, criminal ou até de responsabilidade disciplinar dos jornalistas, pelas quais, pelo menos em primeira linha, o Director do jornal não pode responder.

12. Assim, importará verificar, previamente, de entre todas as questões que a Queixosa pretende ver apreciadas, quais aquelas que não cabem nesta instância de apreciação, tendo por referência as competências e atribuições próprias da ERC.

13. Em primeiro lugar, não poderá a ERC pronunciar-se quanto à existência dos ilícitos penais referidos pela Queixosa como tendo sido cometidos pelo Denunciado no domínio dos crimes contra a honra, concretamente os crimes de difamação e ofensa a pessoa

colectiva. Isto porque não dispõe a ERC dos meios e das competências para averiguar se se encontram preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do tipo de crime e também porque se trata de crimes particulares que dependem de denúncia dos ofendidos. O n.º 3 do artigo 67.º dos Estatutos da ERC institui o dever de esta participar às autoridades competentes a existência de indícios da prática de crimes quando se trate de crimes que não dependam exclusivamente de queixa dos ofendidos e se revistam de natureza pública, pela natureza dos bens jurídicos eventualmente lesados. Não será o caso dos crimes de difamação, injúria ou ofensa a pessoa colectiva.

14. Igualmente, será de afastar liminarmente a apreciação das condutas individualmente consideradas dos jornalistas do Correio da Manhã que elaboraram as peças em questão. Efectivamente, a violação dos deveres profissionais dos jornalistas constitui atribuição da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, a qual poderá desencadear o respectivo procedimento disciplinar por sua iniciativa, mediante participação de pessoa que tenha sido directamente afectada pela infracção disciplinar, ou do conselho de redacção do órgão de comunicação social em que esta foi cometida. É este o regime admitido no n.º 5 do artigo 21.º do Estatuto do Jornalista. Por sua vez, a ERC encontra-se legalmente autorizada a intervir, no caso, sobre as pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, como dispõe a alínea b) do artigo 6.º dos seus Estatutos.

15. Quanto à questão das fontes de informação, suscitada pela Queixosa em termos de a ERC instar o jornal Correio da Manhã a revelar a fonte usada pelos jornalistas, ao abrigo do ponto 6 do Código Deontológico dos Jornalistas e da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, haverá que distinguir dois aspectos, os quais assumirão diferente relevância. Desde logo, primeiro aspecto, sublinhando-se a inadequação deste processo para, coercivamente, obter como resultado a identificação das fontes usadas pelos jornalistas. Esta impossibilidade legal tem assento no artigo 11.º do Estatuto do Jornalista, norma que visa proteger o sigilo profissional dos jornalistas, a qual estabelece o processo penal como meio próprio de excepção à quebra do sigilo. Esse regime encontra-se consagrado no artigo 135.º do Código de Processo Penal. Por outro lado, segundo aspecto, trazendo à colação o dever de identificação das fontes

como regra de boas práticas, tendo consagração legal no catálogo de deveres dos jornalistas, identificados no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. Esta última vertente será, inevitavelmente, retomada mais adiante.

16. Finalmente, é imperioso reconhecer-se à Queixosa (Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD) a legitimidade necessária à apresentação da presente queixa, levando em conta o seu interesse num assunto que inequivocamente afecta a imagem da Sociedade, embora o tratamento jornalístico do tema surja personalizado em torno da figura do Director Francisco Costa. Em última instância é a vida interna da organização que surge questionada em função das decisões que são imputadas a Francisco Costa, preenchendo-se assim os requisitos constantes do artigo 55.º dos Estatutos da ERC em termos de legitimidade para apresentação de queixa.

17. A Queixosa requereu a audição de quatro testemunhas ligadas ao Sporting Clube de Portugal, incluindo o próprio Francisco Costa. Entendeu-se não deferir a realização destas diligências, porquanto, no caso em apreço e à luz das competências e atribuições da ERC, importa sindicar o cumprimento dos deveres ético-legais por parte do órgão de comunicação social e não o apuramento dos factos que são objecto da notícia. A tentativa de investigação desses factos padeceria sempre de um problema de enquadramento: a ERC não é um tribunal que determine a realidade factual e também não persegue os ditos factos utilizando as técnicas que são próprias do jornalismo.

B) Questões relevantes

18. A ERC encontra-se vinculada ao dever de decisão previsto no artigo 58.º dos seus Estatutos e é competente para apreciar a matéria objecto da queixa, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 6.º, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos mesmos Estatutos.

19. Em primeiro lugar, dir-se-á que não dispõe a ERC de elementos probatórios que lhe permitam concluir quanto à existência das “regras de Costinha”, nem é essa a sua vocação, pelo que não se encontra em condições de se pronunciar quanto à alegada falsidade dos factos que suscitaram os comentários reproduzidos pelo Correio da Manhã, como seria pretensão da Queixosa. Na verdade, em face do desmentido

produzido na queixa que deu origem ao processo, o Denunciado reitera a veracidade da matéria noticiada, embora admitindo que o Regulamento cuja autoria é atribuída a Francisco Costa “não foi para a frente, por via da sua divulgação (...)”.

20. No entanto, não pode deixar de observar-se que a peça do Correio da Manhã, ao não referir qualquer fonte de informação ou qualquer suporte documental que lhe conferisse consistência, não deixa de causar alguma incredibilidade, necessitando agora o Denunciado de recorrer à referência a um documento que estaria na posse do jornalista Rui Santos, da SIC Notícias, “onde estavam assinaladas as normas pelas quais os jogadores do SCP se deviam reger”, tendo o dito jornalista afirmado isso mesmo no seu programa “Tempo Extra”.

21. Feita esta reserva, a análise circunscreve-se aos aspectos formais da formulação da notícia, mas, ainda assim, nucleares quanto à aferição das boas práticas jornalísticas na sua perspectiva ético-jurídica.

22. Nesta ponderação, tal como foi seguido na Deliberação 4/CONT-I/2011, assume especial relevo a circunstância de a peça jornalística não fazer qualquer menção às fontes de informação que forneceram a matéria noticiosa. A alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista institui a regra da identificação das fontes de informação, na esteira do que dispõe igualmente o Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses. A omissão de qualquer referência a fontes de informação, como é o caso em apreço, poderia ser justificada e entendida num contexto de legítima e atendível necessidade de protecção da sua confidencialidade, posição que tem respaldo na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. Porém, o que se verifica na notícia objecto da queixa é que, se circunstâncias existiram que mereceriam especial cuidado quanto à protecção das fontes, a verdade é que no texto da notícia não se apresenta qualquer explicação que permita aos leitores uma contextualização da fonte, mesmo através de formulação recorrente em situação em que a protecção da fonte constitui ponto crítico na redacção da notícia. Devendo ser a não identificação das fontes uma excepção à regra, é dever dos jornalistas dotar os leitores de elementos de compreensão quanto à impossibilidade da sua revelação, obviamente sem colocar em causa a protecção que no caso em concreto for devida a essa fonte.

23. A ausência de referência às fontes de informação no corpo da notícia mereceu da parte do Denunciado o comentário de que “os factos relatados na notícia foram trazidos à estampa por dois experientes jornalistas do ‘Correio da Manhã’” e “já tinham sido divulgados por um jornal desportivo, no dia 2 de Outubro, sem que os mesmos tivessem sido desmentidos pela Queixosa”.

24. Acrescentou o Denunciado que “[p]erante este quadro em que havia não um, mas dois jornalistas envolvidos na peça, que relatavam detalhadamente a tal regulamentação interna, os factos foram, evidentemente, tomados por verdadeiros para publicação”, não lhe passando pela cabeça que, repete-se, dada a natureza dos factos contidos na peça, que os mesmos, não tivessem origem em fonte absolutamente fidedigna e comprovada”. Mais adiante, o Denunciado acrescenta que “[é] patente que, alguém fidedignamente colocado na estrutura da Queixosa anda a informar para o exterior, nomeadamente para os órgãos de comunicação social”.

25. Esta posição do Denunciado perante a regra da identificação das fontes e os mecanismos legais de protecção das mesmas, revela, no mínimo, uma deficiente compreensão dos princípios ético-legais que os encorpam. O que está em causa não é a confiança que o Director de uma publicação tem nos seus jornalistas mas sim o direito à informação por parte dos leitores e os direitos dos visados na notícia. No caso destes últimos, a sua legítima intenção de reagir perante uma determinada notícia ficará objectivamente diminuída em face da omissão de informação relevante, como será a elementar regra de indicação das fontes de informação.

26. Até porque, pelos vistos, conforme revelado pelo Denunciado mas omitido na notícia, sem razão justificável, a fonte de informação seria alguém colocado na estrutura da Queixosa, o que não deixaria de ser elemento informativo importante para a contextualização dos factos e credibilização da matéria noticiosa. É neste quadro de exigência e de coerência que se procura atingir o objectivo de uma informação rigorosa, no respeito pelos deveres consagrados na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

27. Alega também a Queixosa que nada foi feito para confirmar ou desmentir a notícia junto da Sporting SAD, tanto mais que “o Correio da Manhã bem sabe que o Sporting

dispõe de um departamento de comunicação que interage diariamente com os jornalistas”. O conteúdo da notícia parece dar razão à Queixosa, já que não se insere qualquer referência à posição do Sporting ou a qualquer tentativa de auscultar os seus responsáveis. O que o próprio Denunciado reconhece com a justificação de que “dada a natureza reservada e sensível da dita regulamentação, com absoluta probabilidade, seria a mesma negada pelos ditos serviços”.

28. Neste ponto, compete dizer que é descabido, como faz o Denunciado, afirmar que “se à Queixosa (...) preocupasse a reposição da verdade e do rigor alegadamente postos em crise pela notícia, teria exercido o seu direito de resposta, o qual seria obviamente publicado”. O direito resposta é um instituto jurídico com autonomia própria, reconhecido constitucionalmente e disciplinado no artigo 24.º e seguintes da Lei de Imprensa. O recurso ao exercício deste direito resulta da capacidade de auto-determinação dos eventuais lesados, decorre num espaço temporal que é posterior à notícia e não afasta a responsabilidade dos órgãos de comunicação social quanto aos conteúdos publicados, nem, tão pouco, deverá fazer diminuir a sua vigilância quanto ao cumprimento dos deveres dos jornalistas.

29. A alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista manda que os jornalistas ouçam as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem. Trata-se de um princípio estruturante da actividade jornalística e não se afigura que deva ceder perante as razões invocadas pelo Denunciado. A antecipação ou a presunção da posição que vai ser assumida pelas partes com interesses atendíveis não pode em caso algum levar o jornalista a prescindir da sua audição. Ter a pretensão de antever a declaração das partes interessadas equivale a instituir a regra da infalibilidade do jornalista, de todo inaceitável em face das exigências de rigor e isenção que devem caracterizar o seu exercício. O leitor, como titular do direito à informação, deve ter acesso ao pronunciamento das partes envolvidas na notícia, retirando autonomamente as suas conclusões e formulando os seus próprios juízos de valor, mesmo na circunstância de as mesmas optarem por não prestar qualquer declaração ao jornalista.

30. O desrespeito por estes princípios básicos da actividade jornalística, quer quanto à referenciação das fontes de informação quer quanto à audição das partes com interesses

atendíveis, menoriza o trabalho do jornalista, subestima a inteligência do leitor e despreza as pessoas que são objecto da notícia, ferindo gravemente o capital de credibilidade que o órgão de comunicação social logrou granjear, o qual constitui o seu bem mais precioso.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado a queixa da Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, contra o jornal Correio da Manhã, tendo por objecto a notícia intitulada “O Sporting já perdeu a alma”, publicada na edição de 3/10/2010 daquele jornal, o Conselho Regulador da ERC, pese embora tardiamente, delibera, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1.** Considerar parcialmente procedente a queixa, designadamente no que respeita à violação do dever de rigor informativo, por total omissão de referências às fontes de informação e preterição da audição das partes com interesses atendíveis, como seria manifestamente o caso da Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, o que decorre do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa e das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
- 2.** Instar o jornal Correio da Manhã a, no futuro, cumprir de forma rigorosa as normas ético-legais que impõem o respeito daquele dever.

É devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º e do Anexo V do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes